

PROCESSO - A. I. N°. 299904.0001/18-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0129-02/18
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27/12/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0312-11/19

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. PARAFINA. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alegação do autuado de que os seus clientes/destinatários das mercadorias se encontravam devidamente habilitados restou comprovada, conforme consulta realizada no sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF em face de haver, por meio do Acórdão JJF nº 0129-02/18, desonerado o contribuinte do recolhimento de ICMS, referente ao Auto de Infração, lavrado em 05.03.2018 e ciente em 08.03.2018, no valor original de R\$6.474.254,57, com fatos geradores no período de Janeiro a Outubro e Dezembro de 2015, Janeiro, Março, abril e Maio de 2016, com os acréscimos legais previstos na legislação, pelo suposto cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.01

Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Tem como complemento para identificação da infração:

Referente às saídas de Parafina 140/145-2 GRN e Parafina Mole Macrocrystalina a contribuintes sem Certificado de Habilitação de Diferimento, na saída das mercadorias.

Enquadramento Legal: art. 2º, I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, I, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Analizando a Defesa Inicial apresentada pela autuada, fls. 28 a 39, em 04.05.2018, a Informação Fiscal apresentada pelos autuantes, fls. 94 a 96, em 21.05.2018, a Manifestação apresentada pela autuada, fls. 102 a 106, em 15.06.2018 e a nova Manifestação apresentada pela autuada, fl. 110, em sessão do dia 15.08.2018, mediante o Acórdão nº 0129-02/18, fls. 120 a 128, assim se pronunciou a 2ª JJF:

O Auto de Infração em exame refere-se à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, decorrente de operações de saídas de Parafina 140/145-2 e Parafina Mole Macrocrystalina a contribuintes sem Certificado de Habilitação de Diferimento.

Preliminarmente verifico que foram observados os requisitos com compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a comprovação de entrega de todos os documentos.

O exame dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que a exigência fiscal decorre do fato de o autuado ter realizado operações de saídas de parafina para seus clientes - contribuintes do ICMS -, com amparo no diferimento do lançamento e pagamento do ICMS devido nas operações, conforme previsto no RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, precisamente no seu art. 332, sendo condição indispensável para fruição do diferimento que os adquirentes/destinatários da mercadoria estejam devidamente habilitados para operar no referido regime, mediante Certificado de Habilitação emitido pela autoridade competente da repartição fazendária.

No presente caso, em apertada síntese, pode ser dito que o impugnante conduz as suas razões alegando a necessidade e indispensabilidade de realização de diligência, a fim de que o órgão competente da SEFAZ/BA se pronuncie sobre a regularidade dos Certificados de Habilitação dos adquirentes das mercadorias, no caso, as empresas Guanabara Indústrias Químicas – CNPJ 76.726.223/0006-07, IE 055.951.537 NO; - Isogama Indústria Química – CNPJ 80.228.893/0003-28; IE 054.862.041 NO, Solven Solventes e Químicos Ltda.- CNPJ 74.259.896/0003-26; IE 062.085.698 NO; Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda. - CNPJ 53.186.342/0002-95; IE 068.816.906 NO e Fábrica de Vaselinhas da Bahia S/A – FAVAB – CNPJ 15.147.507/0001-40, IE 000.637.185NO.

No tocante aos reiterados pedidos de diligência formulados pelo impugnante, cumpre consignar que no intuito de afastar qualquer dúvida quanto à data da efetiva concessão do Certificado de Habilitação, bem como analisar o pedido de diligência aduzido pelo impugnante, foram realizadas consultas no sistema da SEFAZ/BA, precisamente no “INC – Informações do Contribuinte”, referente às empresas acima mencionadas.

Nas referidas consultas, foi possível constatar que todos os dados e informações referentes às habilitações para operar no regime de diferimento atinentes às empresas Guanabara Indústrias Químicas, Isogama Indústria Química, Solven Solventes e Químicos Ltda, Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda e Fábrica de Vaselinhas da Bahia S/A – FAVAB, já constavam no aduzido sistema da SEFAZ/BA, especialmente os Certificados de Habilitação de Diferimento concedido pelo órgão competente da SEFAZ/BA.

Considerando que as informações obtidas junto ao sistema da SEFAZ/BA, conforme aduzido acima, são produzidas e alimentadas no sistema pela própria repartição fazendária competente, significando dizer que a diligência requerida pelo impugnante, necessariamente seria dirigida àquela repartição fazendária, a fim de que informasse o que já consta no sistema, o Relator, apoiado pelos demais Julgadores componentes desta Junta de Julgamento Fiscal, concluíram pela desnecessidade de realização de diligência.

Diante disso, com fulcro no art. 147, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o pedido de diligência fica indeferido, uma vez que os elementos constitutivos do processo, além das informações obtidas nos sistema da SEFAZ/BA, permitem perfeitamente formar a convicção para deslinde da lide.

No mérito, as consultas realizadas no sistema da SEFAZ/BA permitiram verificar que as empresas Guanabara Indústrias Químicas, Isogama Indústria Química, Solven Solventes e Químicos Ltda e Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda, já se encontravam habilitadas para operar no regime de diferimento com as mercadorias questionadas, antes do período objeto da autuação, sendo possível constatar nos dados e informações constantes do “INC – Informações do Contribuinte”, que as referidas empresas obtiveram habilitação entre os exercícios de 2003 e 2007, conforme explicitado abaixo:

- Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 18/12/2006, conforme Habilitação nº 53800001, encontrando-se na situação de “ATIVO”.
- empresa Guanabara Indústrias Químicas Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 23/05/2003, conforme Habilitação nº 40580008, encontrando-se na situação de “ATIVO”;
- empresa Isogama Indústria Química Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 03/01/2003, conforme Habilitação nº 39760006, encontrando-se na situação de “ATIVO”;
- empresa Solven Solventes e Químicos Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 03/11/2004, conforme Habilitação nº 44960000, encontrando-se na situação de “ATIVO”.

No que diz respeito à empresa Fábrica de Vaselinhas da Bahia S/A – FAVAB - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, a mesma somente foi habilitada a operar sob o regime de diferimento em 11/05/2016, conforme Habilitação nº 86490001.

Todavia, no tocante a esta última empresa, como também em relação à empresa Solven, há outro aspecto que determina a insubsistência da exigência no caso, por se tratar de Contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE, conforme Resolução nº 166/2014, de 16/12/2014 (fl. 80) e Resolução nº 013/2008, de 30/01/2008 (fl. 67) respectivamente, que preveem o diferimento nas aquisições internas de Parafinas Macro e Macrocristalinas.

A jurisprudência deste CONSEF aponta no sentido de que independentemente de habilitação, a Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE já autoriza o diferimento, sendo a ausência de Certificado de Habilitação um aspecto acessório, secundário, que não pode implicar em descumprimento de obrigação principal, e consequentemente em exigência de imposto.

Vale observar que o único senão que poderia ser aventado é que nas habilitações acima referidas consta o diferimento para as importações de Parafinas Macro e Macrocristalinas e não para as aquisições internas.

Ocorre que no período em que foram concedidas as habilitações, legislação transcrita mais abaixo, inexistia, tanto no RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, como em Decretos esparsos -, qualquer hipótese de diferimento do ICMS nas importações, restando claro que a única possibilidade de diferimento somente poderia ocorrer nas operações internas, conforme aduzido pelo impugnante.

Ou seja, não teria qualquer sentido à autoridade competente da repartição fazendária conceder o Certificado de Habilitação de Diferimento para uma hipótese de operação inexistente na legislação do ICMS do Estado da Bahia, - “operação de importação” -, quando na realidade a hipótese expressamente prevista na legislação, à época, era exclusivamente para as operações internas.

Em que pese a discordância dos autuantes em relação a data em que a legislação passou a permitir o diferimento nas importações dos produtos em exame, resta claro nos destaques efetuados na transcrição abaixo, onde são incluídas as diversas alterações que sofreu o art. 343, inciso LXI, que a redação que originou esse inciso foi dada pela Alteração 35, através do Decreto nº 8.294/2002, a qual somente tratava das saídas internas de parafina macrocristalina e microcristalina.

Somente em 2008, consoante Alteração nº 106 pelo Decreto nº 11.193/2008, é que se modificou a redação do inciso LXI do art. 343 do RICMS/1997, pela primeira vez se estabelecendo o diferimento para as importações do exterior.

Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:

LXI - nas seguintes operações com parafina macrocristalina e microcristalina, classificadas na posição NCM sob os códigos 2712.90.00 e 2712.20.00, destinadas a estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização:

Nota:

A redação atual do inciso LXI do caput do art. 343 foi dada pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 31/10/08.

Redação anterior dada ao inciso LXI do caput do art. 343 pela Alteração nº 106 (**Decreto nº 11193, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08, efeitos de 30/08/08 a 3010/08**:

“LXI - até 30/11/2008, nas importações do exterior e nas saídas internas de parafina macrocristalina e microcristalina, classificadas na posição NCM sob os códigos 2712.90.00 e 2712.20.00, destinadas a estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este estado, mediante resolução do conselho competente, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

Redação anterior dada ao inciso LXI, tendo sido acrescentado ao caput do art. 343 pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 29/08/08:

“LXI - nas saídas internas de parafina macrocristalina e microcristalina, classificadas na posição NBM/SH sob os códigos 2712.90.00 e 2712.20.00, promovidas por refinaria de petróleo, destinadas a estabelecimentos industriais para produção de parafinas em lentilha, em pó, em tabletes ou aditivadas, para o momento que ocorrer a saída destes produtos.”.

a) saídas internas;

b) importações do exterior, até 30/06/2012;

Nota:

A redação atual da alínea “b”, do inciso LXI do caput do art. 343 foi dada pela Alteração nº 146 (Decreto nº 12955, de 20/06/11, DOE de 21/06/11), efeitos a partir de 21/06/11.

Redação anterior dada à alínea “b”, do inciso LXI do caput do art. 343 pela Alteração nº 137 (Decreto nº 12220, de 29/06/10, DOE de 30/06/10), efeitos de 30/06/10 a 20/06/11:

“b) importações do exterior, até 30/06/2011;”

Redação anterior dada à alínea “b”, do inciso LXI do caput do art. 343 pela Alteração nº 121 (Decreto nº 11635, de 27/07/09. DOE de 28/07/09), efeitos de 28/07/09 a 29/06/10:

“b) importações do exterior, até 30/06/2010;”

Redação anterior dada à alínea “b”, inciso LXI do caput do art. 343 pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 28/07/09:

“b) importações do exterior, até 30/11/2008.”

Os autuantes talvez tenham se confundido, diante de uma divergência que erroneamente consta no último

parágrafo do texto acima reproduzido, pois o Decreto nº 8.294, de 21/08/02 não previu em nenhum momento diferimento para as importações, conforme podemos atestar colacionando abaixo o texto que o mesmo faz menção ao art. 343, do RICMS/97:

Procede à Alteração nº 35 ao Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, os seguintes itens:

V - o inciso LXI ao art. 343:

“LXI - nas saídas internas de parafina macrocristalina e microcristalina, classificadas na posição NBM/SH sob os códigos 2712.90.00 e 2712.20.00, promovidas por refinaria de petróleo, destinadas a estabelecimentos industriais para produção de parafinas em lentilha, em pó, em tabletes ou aditivadas, para o momento que ocorrer a saída destes produtos.”;

Portanto, resta evidenciado que até 2008 não havia previsão de diferimento para a importação de parafina macrocristalina e microcristalina, e que os Certificados emitidos anteriormente a este ano, sem dúvida se referiam ao diferimento para as saídas internas, como podemos perceber no documento à fl. 63 que tem a redação original do benefício.

Ademais, por certo que a emissão do Certificado de Habilitação de Diferimento pela SEFAZ/BA, mesmo que apresentando um título de forma equivocada, não pode implicar em imposição ao Contribuinte do ônus de pagamento do imposto que à época da ocorrência dos fatos geradores, se encontrava diferido.

Diante do exposto, considero a autuação insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Diante da decisão prolatada, com base no que determina o RAPF/BAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, a Junta Julgadora recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para apreciação da sua decisão.

Tomando conhecimento do quanto determinado na decisão de piso, os autuantes apresentaram manifestação, fls. 134 a 135, onde apresentam discordância da mesma, sob a alegação de que as empresas adquirentes dos produtos em comento encontravam-se irregulares ao utilizar-se de “certificado nulo de pleno direito, já que não havia previsão legal de operações de importação com diferimento para parafina na data de expedição dos mesmos”

Em sua manifestação, os autuantes sugerem à Câmara de Julgamento Fiscal apreciação da contenda à PGE.

Apreciando o processo, em sessão de 07.11.2018, este Relator requereu, e foi acatada por unanimidade por esta Câmara, pedido de Diligência à DARC/GEIEF, fls. 153 a 154, no sentido de que se pronuncie, com relação às Habilidades de Diferimento das empresas adquirentes e ao posicionamento do mesmo, em face da legislação vigente, sobre os seguintes questionamentos:

1. Apresente histórico da destinação do Código 14091 e suas alterações;
2. Apresente histórico da destinação do Código 14889 e suas alterações;
3. As alterações nos códigos apresentados foram realizadas unilateralmente pelo Estado ou ocorreram, mediante pedidos formulados pelas empresas habilitadas?

Em Informação prestada em 23.01.2019, fl. 194, a DARC/GEIEF assim se manifestou:

Em atendimento a solicitação constante (folha 190/191), do referido processo, informamos que até a publicação da Portaria 360/84, era reduzido o nº de produtos (12), que gozavam do benefício fiscal do diferimento e basicamente tratava de produtos agrícolas. A regra geral encontrava-se fundamentada no RICMS e depois nos RICMS (entre eles) os aprovados pelos Decretos 25750, 2460, 5444, 6240 e 17780. Com a mudança da matriz industrial do Estado, novos produtos foram inseridos, agora com maior intensidade, para matérias primas e outros insumos, destinados a estabelecimentos industriais e também bens do ativo fixo, para modernização e ampliação do parque industrial da Bahia.

O produto sempre e por orientação da DITRI, para não induzir ao contribuinte ao erro manuseando várias habilitações ligadas a mesma finalidade. Se a operação era de importação do exterior ou aquisição interna a

habilitação era concedida com aquele item sintetizado naquele código e denominação. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nas suas inspeções ao cálculo do Índice de Valor Adicionado (IVA), base para o cálculo do índice de participação dos Municípios, por vezes, fez considerações sobre a necessidade de separar as Aquisições Internas das demais. Daí que a partir de 2008/2009, intensificamos a separação cadastrando para identificar operações de importação do exterior, aquisições internas e quando é o caso, operações interestaduais para o mesmo produto.

Pelo exposto, esclarecemos que o contribuinte poderia solicitar a habilitação com o código 14091 nas 03 operações: Aquisições Internas, Importação do Exterior e Operação Interestadual.

Quanto ao código 14889, cadastrado na Tabela de Produtos Diferidos, o contribuinte poderá somente solicitar o benefício do diferimento nas Operações Internas (Art. 286, Inciso XXXIV).

Em assim sendo, informamos que as alterações da tabela de produtos diferidos são realizadas pela DITRI.

Ciente da manifestação apresentada pela DARC/GEIEF, a autuada pronunciou-se em expediente datado de 26.02.2019, fls. 160 a 163, onde pontua sua argumentação inicial e que serviu de base para o julgamento efetuado pela 2ª JJF.

Inicialmente, a autuada comenta o histórico relatado pelo parecerista da DARC/GEIEF, onde destaca que o mesmo “*comprova que todas as hipóteses de diferimento eram vinculadas a um mesmo código, com intenção de evitar que a pluralidade de códigos induzisse o contribuinte a erro. Descreve que somente a partir dos anos de 2008 e 2009 foram separados os cadastros dos diferimentos para operações internas e externas. E conclui que o contribuinte poderia solicitar habilitação com código 14091 para três tipos de operações: internas, importações se interestaduais*”.

Destaca, mais ainda, que, inexistindo a separação dos códigos até 2008/2009, implica que “*os certificados de habilitação para o produto de código 14091 se referiam às operações internas, já que até 29/08/2008 não havia previsão legal de diferimento para as operações de importação de parafina, conforme RICMS/BA 1997, art. 343, LXI*”.

Afirma ainda a autuada que, sendo as datas de habilitação dos adquirentes de períodos anteriores, Guanabara Indústrias Químicas (23/05/2003), Isogama Indústria Química (03/01/2003), Solven Solventes e Químicos LTDA. (03/11/2004) e Santa Cruz Industrial e Comercial LTDA. (18/12/2006), comprova-se que elas tinham seus certificados de habilitação, com código 14091, relacionados às operações internas tratadas no Auto de Infração, pois eram as únicas operações com diferimento previsto no regulamento então vigente, o que demonstra a improcedência da autuação.

Destaca ainda o fato de terem os autuantes observado apenas e tão somente as últimas informações fiscais a respeito dos contribuintes adquirentes, não buscando, como deveria ser, a origem dos benefícios.

Afirma a autuada que se erro na codificação da situação dos produtos ocorreu, este foi originado das próprias determinações da SEFAZ, não cabendo ao contribuinte a responsabilidade.

Mais ainda, destaca a autuada que, no caso, inexiste o estatuto da ISENÇÃO e sim o DIFERIMENTO, em que o adquirente se habilita e assume a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, não sendo de sua competência comprovar se o mesmo o realizou ou não, destacando que a empresa SOLVEN possui habilitação tácita por ser beneficiária do Programa Desenvolve, conforme Resolução 013/2008, conforme cópia apensada ao processo, fl. 80.

Concluindo sua manifestação, a autuada requer que se negue provimento ao Recurso de Ofício mantendo a Improcedência do Auto de Infração.

Também cientes do parecer da DARC/GEIEF, os autuantes, em manifestação à fl. 169, de 18.03.2019, afirmam que a autuada, condecorada que deveria ser do posicionamento da DITRI, já deveria estar utilizando os códigos em separado para as operações que efetuou.

Destacam ainda os autuantes que: “*Nesse contexto, verificamos que a solicitação “para não induzir o contribuinte ao erro...”, deveria ser feita com o código e a descrição da operação desejada, sugerindo, mais uma vez, que seja o processo encaminhado à PGE “para fins de controle da legalidade”*

Em sessão do dia 14.05.2019, esta Câmara de Julgamento Fiscal, atendendo ao solicitado pelos autuantes, determinou o encaminhamento do processo à PGE/PROFIS de que seja emitido Parecer Opinativo sobre a questão.

O PARECER JURÍDICO PGE/PROFIS Nº 28/19, da lavra do ilustre procurador Dr. José Augusto Martins Junior, fls. 182 a 195, referendado pela Procuradora Assistente, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, fl. 232, atende ao solicitado no Pedido de Diligência acima referenciado, apresentando sua peça a título opinativo.

De início afirma o ilustre procurador que “*Após pesquisas realizadas no Sistema da SEAZ/BA, especificamente no INC – Informações do Contribuinte, durante a instrução do feito, restou testificado que as empresas destinatárias das operações descritas na infração 01 do lançamento estavam, de fato, habilitadas para operar em tal regime de postergação de pagamento, antes do período objeto da autuação, tendo obtido suas habilitações entre os exercícios de 2003 e 2007*”.

Destaca o ilustre procurador que a decisão de piso foi lastreada na constatação da situação acima, fato não aceito pelos autuantes, o que motivou o pedido encaminhado por esta Câmara de Julgamento Fiscal, transcrevendo os termos do referido pedido.

Comenta a seguir a manifestação feita pela ASTEC (DARC/GEIEF), quando é informado que as alterações de códigos e enquadramento de produtos é efetuado pela DITRI.

Adentrando ao mérito do questionamento, destaca o duto procurador, ao abordar sobre a existência ou não de preceito legal para habilitação do diferimento nas operações internas e de importação dos produtos descritos no lançamento fiscal:

Importante frisar, preambularmente, que os fatos geradores objeto da autuação ocorreram no exercício de 2013, período onde se concentrará, decerto, a análise normativa da questão.

Com amparo na precisa descrição cronológica realizada na decisão de piso, observa-se que o diferimento para operações de importação de Parafina 140/145-2 GRN e Parafina Mole Monocristalina só foi inserido no rol das normas do Estado por intermédio do Decreto nº 11.193/2008. Até o ano de 2008, portanto, o diferimento restava circunscrito apenas às operações internas.

Neste aspecto, por evidente falta de arrimo legal, subtende-se que o pedido de habilitação realizado, e deferido pelo Estado, anteriormente a esta data, por óbvio cingia-se às operações internas, mesmo que requerido sob um código supostamente equivocado.

Aliás, quadra apontar que o suposto equívoco foi corrigido unilateralmente pelo Estado, após recomendação do Tribunal de contas do Estado da Bahia.

....

Em sendo assim, entendemos claro, por dedução lógica, que as habilitações concedidas foram realizadas sob o pálio de se tratarem de operações internas, inexistindo desta forma, uma nulidade de pleno direito, conforme sustentado pelos autuantes.

Continuando sua análise, o duto procurador faz uma segunda abordagem do assunto, quando apresenta a premissa de efetivo descumprimento de obrigação tributária por parte da autuada, afirmindo:

No caso em epígrafe, observa-se que a conduta do contribuinte está evidentemente albergada por uma excludente supralegal de culpabilidade, precisamente no gênero “inexigibilidade de conduta diverso, e na espécie “conflito de deveres”.

...

Ora, se houve um equívoco no pedido de habilitação e, por conseguinte, um erro na concessão, não caberia ao autuado descortinar tal situação jurídica, ainda mais quanto a efetiva aplicação da norma às operações de importação à época da autuação.

Em sequência, faz o duto procurador uma análise comparativa dos institutos da Substituição Tributária e do Diferimento, quando destaca a obrigatoriedade do sujeito tido como substituto nos casos em que existam determinações legais para que não se faça a retenção tributária, citando e transcrevendo jurisprudências, que isentam o elemento substituto do cumprimento da obrigação, o que ocorria de relação ao sujeito fornecedor de produtos para adquirentes que possuam habilitação para o diferimento.

Afirma mais ainda:

Ora, no presente caso, não caberia ao autuado verificar a higidez do pedido de habilitação.

...
De mais a mais, salutar firmar que não se verificou no lançamento se as empresas destinatárias das mercadorias habilitadas pelo Estado no regime de diferimento fizeram ou não recolhimento do tributo, porquanto da responsabilidade delas o cumprimento da obrigação principal, sendo evidente o risco do bis in idem da cobrança.

Assim, na pior das hipóteses, entendo aplicável a redução da penalidade preconizada no art. 100 do CTN.

VOTO

Muito embora esteja diante de um pedido de Recurso de Ofício, em face do desdobramento ocorrido com a inconformidade dos prepostos autuantes, e, na busca da verdade material, este relator buscou atender aos mesmos de forma que não restasse dúvida quanto ao desfecho do processo.

Do constatado na informação prestada pela DARC/GEIEF, assim como no parecer da PGE/PROFIS, configura-se o entendimento tido pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal transcrita no Acórdão JJF nº 0079-01/18.

Das informações prestadas pela DARC/GEIEF, confirmadas pelos prepostos diligentes e acatadas pela PGE/PROFIS, confirma-se a regularidade das habilitações ao diferimento por parte dos adquirentes das mercadorias, Parafina 140/145.2 e Parafina Mole Macrocrystalina, enquadradas nos NCMS 2712.90.00 e 27.12.20.00, respectivamente.

Conforme os registros acima referenciados, constatadas se tornaram as habilitações, conforme discriminação abaixo:

EMPRESA	DATA DO DIFERIMENTO
GUANABARA IND. QUÍMICAS	23.05.2003
ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA	03.01.2003
SOLVEN SOLVENTES QUÍMICOS	03.11.2004
SANTA CRUZ INDL E COMERCIAL	18.12.2006

Diante das constatações feitas pela Junta Julgadora, que confirmei, e dos pronunciamentos exarados no atendimento às diligências solicitadas, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de piso, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração em comento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299904.0001/18-8**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS